



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500030-85.2022.8.26.0552, da Comarca de Leme, em que é apelante LEONARDO FERRARI COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena de multa para doze dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r. sentença nos seus demais termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500030-85.2022.8.26.0552 – VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE LEME
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LEONARDO FERRARI COSTA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Leonardo Ferrari Costa foi condenado por conduzir veículo sob influência de álcool, com concentração superior a 0,3 mg/l, conforme artigo 306, §1º, inciso I da Lei 9.503/97. A pena imposta foi de oito meses e cinco dias de detenção, regime semiaberto, treze dias-multa e suspensão da habilitação por dois meses e vinte e um dias. O apelante recorreu alegando ilicitude da prova devido à abordagem policial sem fundada suspeita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da abordagem policial e consequente validade da prova obtida; (ii) a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada legal, pois o nervosismo do garupa em área conhecida por tráfico justificou a fundada suspeita.

4. A condenação foi mantida com base no etilômetro e confissão do apelante, sendo o crime de perigo abstrato, não exigindo prova de alteração psicomotora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido tão somente para reduzir a pena de multa para doze dias-multa, no patamar mínimo, rejeitada a preliminar, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, dispensando prova de alteração psicomotora.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 306, §1º, inciso I; Código de Processo Penal, art. 157, art. 240, §2º; Código Penal, art. 59, art. 33, §2º, alínea “c” e §3º, art. 44, §3º, art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.031.704/PR, Rel. Ministra Daniela Teixeira,

Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 5/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 928.852/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/10/2024, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 1873064/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 03/08/2021, DJe 06/08/2021; STJ, AgRg no RHC n. 173.016/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/4/2023, DJe 19/4/2023.

VOTO Nº 12918

LEONARDO FERRARI COSTA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 136/141, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 306, §1º, inciso I da Lei 9.503/97, ao cumprimento de oito meses e cinco dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de treze dias-multa, no patamar mínimo, além de dois meses e vinte e um dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear o reconhecimento da ilicitude da prova, diante da ilegalidade da abordagem policial, ausente a fundada suspeita, e a consequente absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 160/172).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 176/179).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar; no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 186/191).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 14 de janeiro de 2022, por volta das 21h50min, na Rua Alexandre Roberto Durante, número 104, Conjunto Habitacional Vitorio Bonfanti, comarca de Leme, o apelante conduziu o veículo motocicleta Honda/CG, 160 Fan, placa ESS3B99, com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, apresentando concentração superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 21/23) e resultado de teste de etilômetro (fls. 24).

Na fase inquisitiva (fls. 04) disse que ingeriu apenas uma cerveja no início da tarde, mas acreditava não estar mais sobre o efeito do álcool, tinha perfeitas condições de conduzir a motocicleta.

Interrogado em juízo (fls. 133) declarou que antes de conduzir a motocicleta havia ingerido três ou

quatro latas de cerveja.

Havia perdido sua habilitação.

Conduzia a moto normalmente até chegar à sua casa, quando foi abordado pela polícia, parou normalmente.

A preliminar de ilicitude da prova, diante da ilegalidade da abordagem e busca policial, não será acolhida.

Ao que consta, os policiais avistaram o apelante conduzindo a motocicleta, trazendo uma pessoa na garupa, e decidiram abordá-lo, haja vista que o bairro é conhecido pela venda de drogas e o garupa apresentou nervosismo ao avistar a viatura.

Não se pode ignorar que tal conduta, realizada em local em que o tráfico de entorpecentes é atividade ilícita difundida, representa fundada suspeita apta a justificar a ação policial, que não foi embasada em mero tirocínio, afinal, não se tratou de abordagem de indivíduo que passava normalmente pela via pública em relação a quem os policiais agiram sem qualquer motivo aparente, ainda mais diante de nervosismo do indivíduo que ocupava a garupa da motocicleta.

Ressalta-se que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *comportamentos suspeitos, como nervosismo ou fuga, podem caracterizar fundada*

suspeita, conforme precedentes da Quinta Turma (STJ - REsp n. 2.031.704/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina, ocasião na qual o paciente demonstrou grande nervosismo ao avistar a presença destes, situação que provocou a desconfiança dos agentes que fizeram a abordagem, pois havia fundada suspeita de que ele estava cometendo algum ilícito, inexistindo assim, qualquer irregularidade no flagrante.

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 928.852/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que a justa causa exigida encontra-se configurada pelas razões acima expostas.

Assim, não há que se falar em

ilicitude da prova, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou violação ao disposto no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal.

Superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Marcelo (fls. 133) narrou que realizaram a abordagem de dois indivíduos em uma moto, o apelante era o condutor.

Após consulta ao sistema, constataram que ele não era mais habilitado, certamente teve a habilitação cassada, além disso, durante a diligência, perceberam que Leonardo exalava forte odor etílico.

Indagado, o apelante admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica e aceitou fazer o teste do etilômetro, já que havia consumido baixa quantidade.

O bafômetro constatou concentração de álcool acima da permitida em lei.

Não se recorda o motivo da abordagem, acredita que a moto passou em alta velocidade e decidiram abordá-la em virtude dos altos índices de criminalidade envolvendo motocicleta.

Questionado pela Defesa sobre o motivo da abordagem apresentado na delegacia, confirmou o que foi dito no distrito policial.

O policial militar Gabriel (fls. 133) disse não se recordar dos fatos, por se tratar de ocorrência corriqueira, mas confirmou a assinatura no seu termo de depoimento na fase inquisitorial.

O exame do etilômetro (fls. 24) indicou a concentração de 0,47 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, valor superior ao de 0,3 mg/l admitido por lei, conforme de verifica pelo disposto no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

O apelante admitiu ter ingerido bebida alcoólica e o etilômetro constatou concentração de álcool superior à permitida por lei.

Ressalta-se que o *crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente (STJ - AgRg no AREsp 1873064/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em*

03/08/2021, DJe 06/08/2021).

Isso porque, *para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, basta que o agente dirija veículo sob a influência de álcool, sendo despcienda a demonstração de dano potencial à incolumidade das pessoas (STJ - AgRg no RHC n. 173.016/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).*

Nesse cenário, reconhecida a legalidade da atuação policial, descabe cogitar de fragilidade probatória.

Por derradeiro, a reprimenda comporta reparo em parte.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, exasperada em um sexto, ou seja, sete meses de detenção e pagamento de onze dias-multa, ante os maus antecedentes (autos nº 1501440-41.2021 – fls. 124).

Reincidente (autos nº 0000117-17.2017 – fls. 58), teve a agravante compensada com a atenuante da confissão.

Presente a agravante do artigo 298, inciso III da Lei 9.503/97, uma vez que o apelante conduzia a

motocicleta sem habilitação, a reprimenda foi exasperada em um sexto, totalizada a pena final de oito meses e cinco dias de detenção.

Quanto à pena de multa, diante da exasperação realizada, será fixada em doze e não treze dias-multa, como constou da r. sentença.

O regime semiaberto será mantido, diante da reincidência e dos maus antecedentes, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

A reincidência específica obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, § 3º do Código Penal.

Inaplicável o “sursis” diante da reincidência em crime doloso, desatendidos os parâmetros do artigo 77 do Código Penal.

O prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, dois meses e vinte e um dias, observou os critérios aplicados para o cálculo da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena de multa para doze dias-multa, no patamar mínimo, mantida a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença nos seus demais termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR